



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.285 - RN (2012/0061718-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA OTELO E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GURGEL GUERRA NETO
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

2.- Saliente-se que o fato de o valor da multa imposta alçar a patamar elevado é compreensível (105.700,00 - cento e cinco mil e setecentos reais), e, no caso, justifica-se ante a recalcitrância do Recorrente em cumprir o julgado, que, segundo v. Acórdão recorrido, só cumpriu o determinado pela sentença após ter decorrido mais de 330 (trezentos e trinta) dias.

3.- O fundamento do acórdão no sentido de que o Recorrente, ao impugnar a execução, reconheceu tacitamente que deveria descontar o valor fixado na sentença, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4.- Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.285 - RN (2012/0061718-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA OTELO E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GURGEL GUERRA NETO
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão de fls. 485/504 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Preliminarmente, assevera que o valor da multa diária estipulada foi de R\$ 300,00 ao contrário do consignado na decisão agravada de R\$ 100,00.

No mérito, alega o agravante, em síntese, que não se trata de reexame de provas e que o valor da multa diária deve ser reduzido, bem como ser inaplicável a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois foram devidamente combatidos todos os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.285 - RN (2012/0061718-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, constata-se erro material na decisão embargada, a qual asseverou que a multa fora fixada em R\$ 100,00 (cem reais), quando na verdade fora fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, o item 8 passará a ter a seguinte redação:

Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso, em que o valor da multa, após a redução feita pela primeira instância em 50% (cinquenta por cento), passou a ser R\$ 105.700,00 (cento e cinco mil e setecentos reais), conforme consignado no v. Acórdão recorrido.

Confira-se, acerca do tema: AgRg no Ag 1039718/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05.09.2008; REsp. 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2007 e AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02.10.2006.

4.- No mérito, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal interposto contra Acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Norte que lhe foi desfavorável (Rel. Des. VIVALDO PINHEIRO), assim ementado (e-STJ fls. 353):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. SENTENÇA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. DECISÃO QUE COERENTEMENTE REDUZIU O VALOR ALCANÇADO PELA MULTA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). VALOR QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO INSTRUMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

2.- No caso em exame, foi reduzido, em primeira instância, o valor da multa por descumprimento de decisão judicial, arbitrada nos autos de ação revisional, em 50% (cinquenta por cento), passando a referida multa ao valor de R\$ 105.750,00 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

O colegiado de origem negou provimento ao Agravo interposto.

O Agravante interpôs Recurso Especial alegando violação dos artigos 267, IV e VI, 461, §§ 4º e 6º, e 586 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando a ausência de decisão determinando a suspensão do descontos das parcelas avençadas, que a multa fora fixada em relação à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e inexistência de título judicial no período de 27/08/2009 a 02/08/2010.

Aduz que o valor a ser pago é exacerbado.

É o breve relatório.

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- O conteúdo normativo dos artigos 267, IV e VI, e 586 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5.- Em relação à fixação da multa, o Tribunal de origem entendeu ser descabida o pedido de exoneração, ao fundamento de que (e-STJ fls. 356/366):

Apesar de realmente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, não ter consignado a obrigatoriedade de que o Agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedesse os descontos conforme o valor fixado na liminar, mostra-se claro que na sentença prolatada, esta determinou com clareza que o Banco Agravante desconta-se apenas o referido valor, sob pena de multa diária.

Vejamos trecho do dispositivo sentencial (fls. 121/129):

"Tendo em vista a petição de fls. 95, oficie-se o Banco réu para efetivo cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, somente descontando o valor fixado em liminar e ora ratificado, agora sob pena de multa diária de R\$600,00 (seiscentos reais), tudo sem prejuízo da execução da multa passada, já que segundo o autor o Banco ainda é recalcitrante quanto ao cumprimento." (Sic)

Em outro ponto, conforme foi bem destacado nas contrarrazões do Agravado, denota-se que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença mencionada, o Agravante se furtou a dar cumprimento imediato a esta, o fazendo após ter sido decorrido mais de 330 (trezentos e trinta) dias.

De fato, restou claro que o Banco Agravante entendeu perfeitamente que deveria descontar o valor fixado na sentença, qual seja, R\$543,64 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), tendo inclusive reconhecido tacitamente ao impugnar a execução das astreintes (fls. 229/243), in litteris:

"Essa determinação expressa somente ocorreu após a sentença com a expedição do ofício de fls. 107, no qual ficou expresso que o banco deveria descontar a valor fixado na r. sentença no importe de R\$543, 64." (Sic)

Portanto, entendo descabida qualquer possibilidade de exoneração das astreintes aplicadas.

Assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Além disso, o Tribunal consignou que o Recorrente, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar a execução, reconheceu tacitamente que deveria descontar o valor fixado na sentença, qual seja, R\$543,64 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Ocorre que esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

7.- No tocante ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial e ao dissídio pretoriano apontado, vale ressaltar que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido.

(REsp 938605/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 08/10/2007);

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 879253/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/2007);

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa.

(REsp 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06/03/2006).

Ainda nessa linha de entendimento: (REsp 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2007); REsp. 793.491/RN, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.11.2006; AgRg no Ag 745.631/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 18.06.2007; REsp 836.349/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006; REsp. 422.966/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.08.2006.

8.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso, em que a multa foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Confira-se, acerca do tema: AgRg no Ag 1039718/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05.09.2008; REsp. 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2007 e AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02.10.2006.

9.- Por derradeiro, saliente-se que o fato de o valor da multa imposta alçar a patamar elevado é compreensível e, no caso, justifica-se ante a recalcitrância do Recorrente em cumprir o julgado, que, segundo v. Acórdão recorrido, só cumpriu o determinado pela sentença após ter decorrido mais de 330 (trezentos e trinta) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0061718-0

AgRg no
REsp 1.316.285 / RN

Números Origem: 16848620098200106 20110029279 20110029279000100

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
ALEXANDRE ALMEIDA OTELO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GURGEL GUERRA NETO
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
ALEXANDRE ALMEIDA OTELO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GURGEL GUERRA NETO
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.